

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.598 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO
ESTADO DE PE
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AA.CRIMESC
ADV.(A/S) : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS
FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(SISEJUFE/RJ)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO -
SINDIQUINZE

ADI 4598 MC / DF

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE
ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL
DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) :ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

EXTENSÃO DE CAUTELAR. HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS
JURISDICIONAIS. RESOLUÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA. ALTERAÇÃO DO
EXPEDIENTE FORENSE. REQUERIMENTO DE
SUSPENSÃO. EXTENSÃO DEFERIDA.

DECISÃO: Cuida-se de requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em 25 de fevereiro de 2019 (*eDoc* 1367) para a suspensão de eficácia dos efeitos da Resolução n.º 09/2018, da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, que alterou os horários de funcionamento dos Juizados Especiais (cíveis e criminais) e de outras unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Cuidam os presentes autos, originalmente, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em face do art. 1º da Resolução n. 130/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou ao artigo 1º da Resolução n. 88, também do CNJ, duas novas regras, a saber, (a) uma primeira,

ADI 4598 MC / DF

impondo o "expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público" no período de "segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo", e (b) uma segunda, para a hipótese de haver dificuldade na observância da primeira, impondo a adoção da "jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para almoço". Afirma-se na inicial que houve violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projeto de lei sobre jornada de trabalho (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), bem como ofensa ao art. 96, I, "a" e "b" (matéria da competência interna dos Tribunais), ou ao art. 61, § 1º, II, "c" (lei de iniciativa dos Tribunais), por dispor sobre o expediente forense. Alega-se, ainda, inconstitucionalidade material, (a) seja por comprometer a autonomia administrativa dos Tribunais (CF, art. 96, I, "a"); (b) seja por determinar que os Tribunais promovam alteração de eventual legislação estadual divergente, ofendendo o pacto federativo (CF, art. 25), (c) seja por eventualmente criar obrigação financeira, onerando os orçamentos do Judiciário Estadual (CF, art. 169).

O ingresso do Conselho Federal da OAB como *amicus curiae* foi deferido em 16 de maio de 2013. Atendendo a requerimento do CFOAB, determinei em 26 de junho de 2013 aos Tribunais brasileiros que mantivessem "sem qualquer redução, o horário de atendimento ao público em vigor". Novos requerimentos foram formulados pelo CFOAB e acolhidos, a saber: (i) decisão de 27 de maio de 2014 estendeu os efeitos da cautelar para "determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba"; (ii) decisão de 06 de agosto de 2014 estendeu os efeitos da cautelar para "determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia"; (iii) decisão de 22 de maio de 2015 estendeu os efeitos da cautelar para "determinar que seja restabelecido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público que vigorava no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região até a edição da Portaria GP nº 1272/2014, em 30.12.2014"; e (iv) decisão de 02 de junho de 2016 estendeu os efeitos da cautelar para "determinar que, em caráter preventivo, seja mantido o expediente

ADI 4598 MC / DF

forense/horário de atendimento, sem qualquer redução ou alteração, no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região”

Em decisão 09 de junho de 2016, concedi cautelar para que os Tribunais brasileiros se abstivessem de promover quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não julgado, definitivamente, o mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Na ocasião, determinei a expedição de ofício a todos os Tribunais do país, em todos os graus de jurisdição, nos mais diversos segmentos de justiça especializada, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, para ciência acerca da medida específica de abstenção quanto a quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não apreciado e julgado, definitivamente, o mérito da presente ADI 4.598/DF.

Posteriormente, novo requerimento da CFOAB foi deferido, em 14 de outubro de 2016, “a fim de determinar que seja restabelecido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público que vigorava no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região até a edição da Resolução Administrativa 001/2016, em 22.01.2016”.

Em 20 de junho de 2018, este Relator deferiu requerimento formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a fim de possibilitar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro autorizasse a antecipação do horário de expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público, “para que juízes, servidores e jurisdicionados não tenham de transitar no período noturno, porque o risco de morte aumentou exponencialmente”, desde que tal medida não implicasse a diminuição da carga horária atualmente adotada.

Adotando as mesmas razões de decidir já lançada na decisão de 27 de maio de 2014 (*eDoc* 653), que também versou sobre o horário de expediente no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, entendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao provimento do quanto requerido pelo CFOAB.

ADI 4598 MC / DF

Ex positis, defiro o requerimento formulado pelo Conselho Federal da OAB – CFOAB, a fim de determinar a suspensão da Resolução n.º 09/2018 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o restabelecimento do horário de funcionamento definido na redação anterior do art. 4º da Resolução nº 14/2010 da mesma Corte, bem como que o TJPB se abstenha de alterar o horário de expediente de seus órgãos jurisdicionais, até o julgamento final da presente Ação Direta.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de agosto de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente